



PROCESSO Nº : 8.317-8/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2018
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTORES : JOSÉ EDUARDO BOTELHO – PRESIDENTE DA AL/MT
: GUILHERME ANTÔNIO MALUF – 1º SECRETÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 543/2020

**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2018.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO
GROSSO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. DEFÍCIT
DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IRREGULARIDADES
NA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. INSUFICIÊNCIA DE
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS
COM COMBUSTÍVEIS, TÁXI-AÉREO E LOCAÇÃO DE
VEÍCULOS. IRREGULARIDADES MANTIDAS.
MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO
DE CONTAS COM DETERMINAÇÕES E
RECOMENDAÇÃO**

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, exercício de 2018, sob a gestão do Exmo. Sr. Deputado Eduardo Botelho.

2. Os autos aportaram no Ministério Públíco de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual n. 269/2007) e art. 29, III e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. O relatório de auditoria consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do Órgão, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, bem como na sede do Tribunal de Contas do Estado no período de 08/07/2019 a 13/09/2019 em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Os Processos nº 1724/2018, 95540/2018, 128805/2018, 115967/2018, 95567/2018, 1759/2018, 1767/2018, 1775/2018, 1732/2018, 1740/2018, **apensos a estes autos**, tratam, respectivamente, de acompanhamento simultâneo dos Relatórios de Gestão Fiscal, análises de edital, cumprimento de decisões do TCE/MT, lei de acesso à informação, requerimentos gerais, análise do Sistema Aplic e comunicação de irregularidade, **todos consolidados no presente processo em razão de se tratar de unidade fiscalizada pertencente à matriz de julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2018** deste Tribunal de Contas.

7. A Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual apresentou **Relatório de Técnico Preliminar¹** que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores, **tendo sido apontadas as seguintes irregularidades:**

ACHADO DE AUDITORIA 1

Responsáveis:

Dep. Eduardo Botelho – Presidente da Assembleia Legislativa

Dep. Guilherme Antônio Maluf – Primeiro-Secretário

DA 02. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 02. Ocorrência de déficit de

¹ Doc. Digital nº 227514/2019.



execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º; 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964). Verifica-se que no exercício 2018, a Assembleia Legislativa apresentou déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 23.057.304,45 Este

ACHADO DE AUDITORIA 3

Responsáveis:

Dep. Guilherme Antônio Maluf – Primeiro Secretário

Sr. Ricardo Adriene de Oliveira – Secretário de Planejamento, O. e Finanças

Sueli Aparecida Silva – Fiscal do Contrato 060/2017

JC 99. Despesa MODERADA 99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Insuficiência de documentos comprobatórios de despesas com combustíveis, uma vez que não foi apresentado o relatório indicando o consumo de combustível por veículo, bem como as atividades parlamentares desenvolvidas com o uso dos veículos. (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964; art. 67 e parágrafos Lei 8666/1993).

ACHADO DE AUDITORIA 4

Responsável:

Camilo Rosa de Melo - Supervisor de Orçamentos e finanças

JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; artigos. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

As faturas constantes nos processos de pagamentos da empresa Agência de Viagens Universal – Contrato nº 63/2017/SCCC/ALMT, não contêm informações de todos os bilhetes emitidos no período, em desacordo com o disposto na cláusula décima, 10.2 do contrato e artigos 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

ACHADO DE AUDITORIA 5

Responsáveis:

Dep. Guilherme Antônio Maluf – Primeiro Secretário

Ricardo Adriene de Oliveira – Secretário de Planejamento, O. e Finanças

Olindeval Soares dos Santos – Fiscal do Contrato 031/2015

JC 99. Despesa MODERADA 99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Insuficiência de documentos comprobatórios de despesas com táxi-aéreo, uma vez que não foi apresentado: relatório indicando as atividades parlamentares desenvolvidas com o uso dos serviços com táxi-aéreo; também na solicitação de serviços de táxi-aéreo não está informado o setor e o cargo dos passageiros, indicando se os mesmos são servidores da Assembleia Legislativa. (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964; art. 67 e parágrafos Lei 8666/1993).

ACHADO DE AUDITORIA 6



Responsáveis:

Camilo Rosa de Melo - Supervisor de Orçamentos e finanças
Amália Rondon Bezerra – Fiscal do Contrato 018/2016

JC 99. Despesa MODERADA 99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Insuficiência de documentos comprobatórios de despesas com locações de veículos. Ausências de documentos que comprovem as locações dos veículos quitadas nos processos de pagamentos com a empresa Doannytur Agência de Viagens e Turismo EPP, uma vez que não foi apresentado as relações dos veículos locados, em desacordo com o disposto nas cláusulas 14.45. e 15.1.6. do contrato nº 018/2016/SCCC/ALMT.

ACHADO DE AUDITORIA 7

Responsáveis:

Dep. Guilherme Antônio Maluf – Primeiro Secretário Exercício 2018
Sr. Ricardo Adriene de Oliveira – Secretário de Planejamento, O. e Finanças

JC 99. Despesa MODERADA 99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Pagamento de despesas irregularmente, relativas à transporte aeroviário aos membros do Poder Legislativo, por meio de aquisições de passagens aéreas e locações de táxi-aéreo, uma vez que o Decr. Legislativo 42/2015 veda a realização dessas despesas.

8. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados², ocasião em que apresentaram suas **defesas**³ refutando os apontamentos.

9. A Secex de Administração Estadual também apresentou Relatório Técnico complementar⁴ o qual não identificou irregularidade. Em seguida, emitiu o **Relatório Técnico Conclusivo**⁵, consignando pela manutenção de todos os achados de auditoria apontados.

10. Por derradeiro, os responsáveis foram notificados para apresentarem Alegações Finais, conforme dicção do art. 141, § 2º, da Resolução Normativa nº

2 Docs. Digitais nº 229649/2019, 229651/2019, 229656/2019, 229658/2019, 229660/2019, 241166/2019.

3 Doc. Digital nº 305685/2019, 307467/2019, 317055/2019, 317071/2019, 327115/2019.

4 Doc. Digital nº 252423/2019.

5 Doc. Digital nº 274186/2019.



14/2007, ocasião na qual apresentaram suas alegações pugnando pelo saneamento das irregularidades⁶.

11. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Públco, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

13. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

15. Conforme se verifica dos autos, foram identificadas seis irregularidades pela Equipe de Auditoria.

16. Assim sendo, passa-se à análise das irregularidades apontadas.

2.1. Irregularidades apontadas no relatório preliminar

⁶ Docs. Digitais nº 234858/2019 e 242467/2019.



2.1.1. Gestão Fiscal/Financeira

17. O achado de auditoria nº 1 (DA02) descreve a seguinte irregularidade:

Responsáveis:

Dep. Eduardo Botelho – Presidente da Assembleia Legislativa

Dep. Guilherme Antônio Maluf – Primeiro-Secretário

DA 02. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º; 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

Verifica-se que no exercício 2018, a Assembleia Legislativa apresentou déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 23.057.304,45 (vinte e três milhões, cinquenta e sete mil, trezentos e quatro reais, quarenta e cinco centavos) infringindo o princípio do equilíbrio das contas públicas insculpido na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, §1º) e na Lei nº 4.320/1964 (art. 48, b).

18. **A Diretoria da ALMT e o Sr. Ex-Deputado Guilherme Maluf apresentaram defesa** com idêntico conteúdo, confirmando a ocorrência do déficit de execução, na ordem de R\$ 23.057.304,35, todavia, ressaltaram que tal fato decorreu de atrasos dos repasses dos duodécimos por parte do Poder Executivo Estadual, que somente em 2018 frustrou repasses à ALMT na ordem de 63 milhões de reais.

19. Ressaltaram que no mês de dezembro/2018 o Poder Executivo deixou de repassar à ALMT R\$ 14.659.732,47 do total de duodécimos programados, comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária/financeira no encerramento do exercício. Somou-se a isso, o montante de duodécimos a receber referente ao ano de 2016 – R\$ 51.161.681,00 e 2017 - R\$ 29.641.249,96, não repassados.

20. Informaram que havia previsão para que os duodécimos em atraso fossem repassados no ano de 2018, conforme arts. 45 e 46 do Decreto Estadual nº 1349/2018, que dispôs sobre a execução orçamentária e financeira no exercício de 2018.



21. Seguiram argumentando que no exercício de 2018 não houve captação de quaisquer espécies de Empréstimos ou Operações de Crédito pela ALMT, tampouco saldo de dívida de curto ou longo prazo, revelando que a Assembleia Legislativa não possui dívida, bem como que apresentou resultado primário superavitário em 2018 na ordem de R\$ 8.644.696,83.

22. Por fim, invocaram a Resolução Normativa nº 43/2013 TP, a qual dispõe constituir atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente.

23. A Secex de Administração Estadual, após análise das defesas, manteve o apontamento, entendendo que a irregularidade infringe o princípio do equilíbrio das contas públicas insculpido na Lei de Responsabilidade Fiscal, e que o Gestor da Assembleia, verificando a falta de recurso, deveria ter adotado medidas de cobrança do valor.

24. Por derradeiro, em sede de alegações finais, a Diretoria da Assembleia Legislativa reiterou todos os argumentos de defesa e esclareceu que acompanhou o desempenho da receita durante todo o exercício de 2018, entretanto, no final do ano houve frustração de ingressos de duodécimos, somente no mês de dezembro, na ordem de R\$ 14.659.732,47 do total de duodécimos programados, comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária/financeira no encerramento do exercício.

25. Passa-se à análise ministerial.

26. O Relatório Técnico apontou um déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 23.057.304,45:



Metodologia da base de cálculo nos termos da RN TCE nº 43/2013:	
a) Receita Arrecadada	393.305.015,20
b) Créditos Adicionais / Superávit	3.074.797,24
SOMA DA RECEITA	396.379.812,44
DESPESA REALIZADA	419.437.120,89
Déficit Orçamentário (Receita – Despesa)	- 23.057.304,45

27. Verifica-se que a ocorrência de déficit restou confirmada pelos responsáveis, a qual teve como justificativa o atraso do repasse do duodécimo pelo Poder Executivo, em especial o montante de R\$ 14.659.732,47, referente ao mês de dezembro/2018, não repassado no encerramento do exercício.

28. De fato, é sabido que o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso vem incorrendo no atraso de repasse do duodécimo ao Poder Legislativo nos exercícios de 2016 a 2018 e, diante do cenário de reiterados atrasos, o Gestor deveria ter adotado medidas adequadas para não incorrer em eventual penalidade prevista na Resolução Normativa 43/2013 – TP, item 18 do anexo:

RN 13/2013

(...)

18. Os atos de gestão que levam ao déficit de execução orçamentária constituem fatos autônomos que devem ser apurados nas contas de gestão para fins de julgamento das contas e aplicação de sanção ao responsável, a exemplo de:

a)(...)

b)(...)

c) não adoção das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira previstas na LDO quando se verificar que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 9º da LRF)

29. Nesse sentido, conforme já exposto pela Secex, o art. 4º, I, b e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal combinado com o art. 48, b, da Lei 4.320/64 determinam que o Gestor deve promover limitação de empenho e movimentação financeira a fim de adequar o cronograma das despesas ao fluxo da receita, de modo a mitigar o resultado deficitário:



Lei Complementar nº 101/2000

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

(...)

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Públíco promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Lei nº 4.320/1964

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

30. Entretanto, nos termos informado pela defesa da ALMT, há que se considerar que, para o exercício 2018, havia previsão legal de regularização dos repasses dos duodécimos relativos aos anos de 2016 e 2017, conforme arts. 45 e 46 do Decreto Estadual nº 1349/2018, que dispôs sobre a execução orçamentária e financeira no exercício de 2018:

Art. 45 As diferenças de duodécimos relativas ao ano de 2016 serão repassadas de acordo com o disposto no art. 58, II, do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação dada pela ECE nº 81/2017, por meio da destinação de 20% dos recursos oriundos de excesso de arrecadação em cada quadrimestre do ano de 2018, observando-se os seguintes requisitos:

I – apuração, em até 30 dias do término de cada quadrimestre, do excesso de arrecadação, tomndo-se por base a receita ordinária líquida do Tesouro prevista na LOA e a efetivamente arrecadada;

II – repasse do valor apurado na forma do inciso anterior em oito parcelas mensais e consecutivas, em dia a ser fixado pelo Tesouro Estadual.

Parágrafo único. A Receita Ordinária Líquida do Tesouro resulta do total de impostos próprios arrecadados, somados às transferências da União resultantes de impostos, deduzidas as parcelas compulsoriamente repassadas aos municípios e aos fundos



Ar. 46 As diferenças de duodécimos relativos ao ano de 2017 serão repassadas por meio da destinação de 10% dos recursos oriundos de excesso de arrecadação em cada quadrimestre do ano de 2018, observando-se os mesmos requisitos estabelecidos no artigo 45.
(grifou-se)

31. Assim, conquanto a irregularidade não possa ser sanada, uma vez que o Gestor deveria ter tomado medidas para manter o equilíbrio financeiro, o MP de Contas entende pela aplicação da atenuante prevista no anexo único da Resolução Normativa nº 43/2013, para que o déficit na execução orçamentária não acarrete, por si só, a emissão de parecer prévio contrário no julgamento das contas:

11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de deficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

32. Diante do exposto, o **Ministério Públíco de Contas** manifesta-se pela **manutenção do achado (DA02)**, devendo, contudo, ser aplicada a atenuante prevista na Resolução Normativa nº 43/2013, já que o déficit foi causado por incontestável atraso e não recebimento de repasses financeiros programados no orçamento.

2.1.2. Despesa combustível

33. O achado de auditoria nº 3 (JC99) aponta a seguinte irregularidade e responsáveis:

Responsáveis:

Dep. Guilherme Antônio Maluf – Primeiro Secretário
Sr. Ricardo Adriene de Oliveira – Secretário de Planejamento, O. e Finanças
Sueli Aparecida Silva – Fiscal do Contrato 060/2017

JC 99. Despesa MODERADA 99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.



Insuficiência de documentos comprobatórios de despesas com combustíveis, uma vez que não foi apresentado o relatório indicando o consumo de combustível por veículo, bem como as atividades parlamentares desenvolvidas com o uso dos veículos. (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964; art. 67 e parágrafos Lei 8666/1993).

34. A defesa da Sra. Sueli Aparecida Silva, fiscal do Contrato nº 06/2017, em relação as afirmações da equipe técnica de que os processos de pagamentos das despesas com combustíveis “NÃO estão montados em ordem cronológica crescente dos atos processuais; as folhas NÃO estão numeradas seguindo uma sequência correta, conforme a ordem cronológica crescente dos atos processuais”, alega que anexou aos autos cópias dos processos de pagamentos, devidamente instruídos, com as páginas corretamente numeradas em sequência cronológica.

35. Quanto às liquidações das despesas, comunica que o apontamento está incorreto:

(...) pois as notas foram encaminhadas em processos de pagamento em conformidade com as determinações legais, devidamente atestadas mediante o recebimento e conferência das mercadorias, e anexado o relatório de execução do contrato elaborado pela fiscal, bem como o relatório gerado através do sistema informatizado de gestão de consumo (GTF) juntados em todos os processos de pagamento.

36. Complementa afirmando que as informações solicitadas pela equipe técnica para que sejam comprovadas as liquidações não cabem ao fiscal do contrato prestar, mas sim aos gestores dos gabinetes e Secretarias, eximindo, assim, a responsabilidade do fiscal comprovar o consumo de combustível por veículo no sistema de gestão.

37. De outro giro, a defesa da Diretoria da Assembleia Legislativa e do Sr. Ex-Deputado Guilherme Maluf, com idêntico conteúdo, alegam, quanto ao controle de consumo de combustível, que a Assembleia utiliza o sistema Gestão Total de Frotas para gerenciar os abastecimentos de combustíveis realizados, contemplando a quantidade de abastecimentos realizados, a quantidade de litros e o valor da transação comercial, além de realizar controle ostensivo sobre a disponibilização de



veículos mediante credenciamento, conforme Resolução Administrativa nº 008/2017.

38. Argumentam que foi utilizado apenas 21% (R\$ 3.374.243,03) do valor do Contrato nº 60/2017 (R\$ 15.984.019,86), o que demonstra zelo dos Parlamentares na realização de despesas em um Estado como Mato Grosso que possui dimensões continentais.

39. Informam que nos Resumos Gerenciais de Fechamento da Gestão Total de Frota é apresentada a quantidade de abastecimento por veículo e a quantidade de combustível utilizado por período e por veículo, e que, do referido relatório não se extrai qualquer espécie de consumo desproporcional ou fora da realidade, considerando os 24 deputados e dezenas de servidores vinculados a Gabinetes e órgãos da AL/MT. Para ilustrar, colacionam na defesa uma cópia de um relatório do Resumo Gerencial de Fechamento⁷, bem como anexam diversos documentos relativos aos pagamentos de combustíveis contendo o relatório Resumo Gerencial de Fechamento.

40. Aduz a presunção da boa-fé que rege o direito brasileiro, e que a exigência unilateralmente instituída pelo TCE, de que se mencione destinos ou rotas realizadas, se aplicadas ao dia a dia do Poder Legislativo engessaria a atividade administrativa e parlamentar.

41. Em relação à descrição das atividades parlamentares desenvolvidas com o uso dos veículos, os responsáveis informam que não possuem esse controle devido a característica dinâmica das atividades parlamentares, sendo 24 deputados e dezenas de servidores vinculados aos Gabinetes que utilizam veículos para realizarem diversas atividades e, considerando ainda, o tamanho territorial do Estado, com grandes distâncias percorridas, seria impossível exercer tal controle.

42. **Após análise das defesas**, em relação as alegações da Sra. Sueli

⁷ Defesa – Doc. nº 258576/2019, fls. 12.



Aparecida da Silva, a **Secex de Administração Estadual** assevera que sua responsabilidade está nos atos realizados como fiscal do contrato, ou seja, emitir o “atesto” no verso das notas fiscais presentes nos processos de pagamentos de despesas sem que existissem documentos suficientes que comprovassem a realização da despesa.

43. Relembra que “a comprovação da despesa não ocorre somente com a apresentação do documento fiscal, neste caso a nota fiscal”. E que, por sua vez, o fiscal do contrato é o responsável por verificar se os produtos recebidos estão de acordo com o objeto contratado e com as Notas Fiscais, observando as quantidades certas e qualidades adequadas.

44. A equipe técnica informa que verificou *in loco* todos os processos de pagamentos de despesas com combustível com base no Contrato 60/2017. No **item 6.1.3 Análise das despesas com combustível** do Relatório Técnico, contém uma tabela informando o Nr. do empenho, Nr. da nota fiscal, data de pagamento e valor de pagamento dos documentos verificados pela Equipe Técnica do TCE-MT. Explica que na análise da documentação relativa aos pagamentos de despesas com combustíveis, referentes aos empenhos listados na citada tabela anexada ao relatório técnico, verificou falhas nas sequências de numeração das páginas, bem como que documentos juntados nos processos de pagamentos não estão rigorosamente em ordem cronológica dos fatos, conforme se constata nas cópias em Anexos do Relatório Técnico Nº 202859/2019, 202862/2019, 202863/2019, 202865/2019, 202867/2019, 202868/2019.

45. Segue contrapondo que a defesa da Sra. Sueli não anexou qualquer documento relativo aos processos de pagamentos de despesas com combustível, e ainda, que a afirmação da fiscal de que as notas foram devidamente atestadas mediante o recebimento e conferência das mercadorias não se sustenta. Isso porque não poderia a fiscal ter recebido e conferido todos os abastecimentos de veículos ocorridos em diversos postos de combustível espalhados pelo Estado de Mato Grosso, de modo que referidos recebimentos e conferências eram realizados



pelos servidores que abasteceram os veículos.

46. Por fim, explica que o **item 7.3 do Contrato 60/2017** dispõe sobre as informações necessárias que o sistema informatizado de gestão e consumo de combustível deve conter, sendo que a função do fiscal exposta na cláusula Décima Quarta do Contrato 60/2017 era fiscalizar, verificar, analisar as comprovações das despesas, tendo a responsabilidade de exigir todos os documentos necessários que comprovem a despesa.

47. Na ocasião do Relatório Técnico de Defesa, em relação às alegações da Diretoria da ALMT e do Ex-Deputado, Sr. Guilherme Maluf, a **Secex** alerta que já havia verificado o relatório **Resumo Gerencial de Fechamento**, emitido pelo sistema Gestão Total de Frotas – GTF, ressaltando que no referido relatório estão anotadas a soma das quantidades de abastecimentos (registros), soma da quantidade de litros, soma do valor a pagar, todavia, não está demonstrado o controle individual de cada abastecimento por veículo, indicando as quilometragens nos momentos dos abastecimentos. E ainda, que não estão demonstrados quantos quilômetros o veículo percorreu no período e o consumo de combustível de cada veículo.

48. Quanto à apresentação das atividades parlamentares realizadas com a utilização dos veículos, a Equipe Técnica entende que é necessária a disponibilização dessas informações à população, com fundamento no art. 3º Lei 12.577/2011 que trata sobre os direitos fundamentais do acesso às informações públicas.

49. Nesses termos, a Secex manteve o **achado de auditoria nº 3 (JC99)**.

50. Por fim, **em sede de alegações finais**, reitera todos os argumentos de defesa, ressaltando que a Nota Fiscal é documento comercial idôneo para a comprovação de determinada prestação de serviço e aduz novamente acerca da presunção da boa-fé que rege o direito brasileiro, bem como acerca da realidade dinâmica do Parlamento que não se coadunam com a exigência de roteiros e rotas.



51. No que se refere ao controle previsto na **cláusula 7.3 do contrato**, a Diretoria afirma que tem envidado esforços para atendimento da referida cláusula que, de todo modo, não exige informação de destinos, roteiros e rotas de quais atividades parlamentares serão realizadas por veículo.

52. **Passa-se à análise ministerial.**

53. Verifica-se que no **Contrato 60/2017⁸**, ficou firmado que a Contratada K. Q. MOURA – POSTO SENA deveria fornecer, na execução dos serviços, sistema informatizado de gestão de consumo por intermédio de cartões magnéticos ou microprocessados. O **item 7.3** do contrato informa a documentação a ser disponibilizada pelo sistema informatizado:

7.3. O sistema informatizado de gestão de consumo de combustíveis via web browser a ser disponibilizado deverá fornecer, no mínimo, as seguintes informações on-line:

- a) Data e horário de abastecimento;
- b) Modelo do veículo;
- c) Placa do veículo
- d) Quilometragem no momento do abastecimento;
- e) Nome do posto que efetuou o abastecimento;
- f) Cidade onde foi efetuado o abastecimento;
- g) Tipo de combustível fornecido (etanol, gasolina comum, diesel comum ou diesel S10);
- h) Quantidade em litros de combustível fornecido;
- i) Valor cobrado por litro no momento do abastecimento;
- j) Código ou nome que identifique o motorista que efetuou o abastecimento.

7.4. Os comprovantes dos abastecimentos fornecidos pelos postos credenciados deverão conter todas as informações dispostas no item anterior

54. Constata-se ainda que nos relatórios **Resumo Gerencial de Fechamento⁹**, emitido pelo sistema Gestão Total de Frotas estão anotadas a soma das quantidades de abastecimentos (registros), soma da quantidade de litros, soma do valor a pagar, todavia, não está demostrado o controle individual de cada abastecimento por veículo, com data, horário e posto onde realizou-se o

8 Anexo do Relatório Técnico – Doc Digital nº 202856/2019, fls.

9 Anexo do Relatório Técnico - Doc Digital nº 202867/2019, fls. 3



abastecimento, além da quilometragem no momento do abastecimento. Veja exemplo:

CLIENTE		G.T.F.-Gestão Total de Frota			FOLHA N° 39
		RESUMO GERENCIAL DE FECHAMENTO			UNIDADE SAPI
		GERENCIAL DE FECHAMENTO NO PÉRIODO DE 16/11/2018 À 30/11/2018			NOME
Resumo		Registros	Qtde Litros(Soma)	Valor Transação(Soma)	Total com desconto(soma)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MT		487	19.043,997	R\$89.471,99	R\$88.040,43
1 VICE PRESIDENCIA		5	270,333	R\$1.252,53	R\$1.232,48
1 VICE PRESIDENCIA	QBE8524	5	270,333	R\$1.252,53	R\$1.232,48
COORDENADORIA MILITAR		2	64,827	R\$301,36	R\$296,53
COORDENADORIA MILITAR	NJT7623	2	64,827	R\$301,36	R\$296,53
QBV2300		1	32,616	R\$150,00	R\$147,60
GAB. DEP. ADALTO DE FREITAS		1	32,211	R\$151,36	R\$148,93
GAB. DEP. ADALTO DE FREITAS	GAB. DEP. ADALTO DE FREITAS	18	978,673	R\$4.805,41	R\$4.728,52
NOA3534		18	978,673	R\$4.805,41	R\$4.728,52
NPNB906		6	376,016	R\$1.850,00	R\$1.820,40
OOA8036		1	43,714	R\$205,41	R\$202,12
GAB. DEP. ALLAN KARDEC		11	558,943	R\$2.750,00	R\$2.706,00
DEPUTADO ALLAN KARDEC	JYL8387	23	1.044,076	R\$4.899,39	R\$4.820,99
JYL8387	JZR6696	7	285,831	R\$1.353,12	R\$1.331,47
MWL0888		1	28,145	R\$132,00	R\$129,88
OAZ7875		4	267,273	R\$1.263,92	R\$1.243,69
OBL9276		2	81,822	R\$374,50	R\$368,50
OBQ3481		3	79,563	R\$375,95	R\$369,93
QBX1718		3	146,818	R\$689,90	R\$688,70
QBZ6029		1	43,488	R\$200,00	R\$196,80
GAB. DEP. BAIANO FILHO		2	111,136	R\$500,00	R\$492,00
GAB. DEP. BAIANO FILHO	HSE3717	22	910,781	R\$4.216,01	R\$4.148,55
KA07421		1	22,566	R\$106,04	R\$104,34
OBQ2131		8	391,508	R\$1.824,10	R\$1.794,91
OBQ6912		3	100,490	R\$466,77	R\$459,30
QBD7231		3	158,086	R\$724,00	R\$712,41
QBE0018		4	144,411	R\$667,06	R\$656,38
		3	93,720	R\$428,04	R\$421,19

55. Observa-se, ademais, que a documentação relativa aos processos de pagamentos não estão na ordem cronológica dos fatos, o que dificulta a conferência. Verifica-se, como amostragem, o pagamento relativo ao Empenho nº 2079/2018, que consta nos autos¹⁰:

- ✓ três relatórios de Resumo Gerencial de Fechamento do período de 16/11/2018 a 31/11/2018, nos valores de R\$ 88.039,07, R\$ 37.553,35 e R\$ 58.146,66, totalizando o valor de R\$ 183.739,90.
- ✓ Detalhamento do empenho no valor de R\$ 183.739,09 com os dados bancários do representante da empresa K. Q. MOURA.
- ✓ Nota de pagamento de Despesa Orçamentária nº 5256/2018.
- ✓ Memorando nº 079/2018-SAPI-GESTÃO DE COMBUSTÍVEL – do Secretário de Administração encaminhando referidas informações ao

10 Anexo do Relatório Técnico – Doc Digital nº 202867/2019, fls. 2-20.



Secretário Geral da Assembleia Legislativa.

- ✓ Ordem de Fornecimento nº 029/2018 SAPI.
- ✓ Ofício nº 028/2018 do Representante Legal da empresa K. Q. Moura encaminhando a Nota Fiscal.
- ✓ Nota Fiscal nº 007.642 no valor de R\$ 183.739,09.

56. Nesse caso, tanto na Nota de pagamento de Despesa Orçamentária nº 5256/2018, quanto na Ordem de Fornecimento nº 029/2018 SAPI não consta nenhuma assinatura:

				TOTAL DA ORDEM:	183.739,09
Banco:	45077	3834-2	5178-0	MOVIMENTO + MOVIMENTO BB C/C 5.178-0	
Débitos Bancários nº:	ob18-6665			Data de Pagamento:	04/12/2018
Conta do Fornecedor.....:	Banco :	Agência :	Conta :		
DECLARO HAVER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA NO VALOR DE: R\$ 183.739,09 (cento e oitenta e três mil setecentos e trinta e nove reais e nove centavos)					
/ /		Aline Moreira de Aguiar Gerente de Divisão de Finanças			
AUTORIZO O PAGAMENTO					
GUILHERME MALUF PRIMEIRO SECRETÁRIO		RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA SECRETÁRIO DE PLANEJ. ORÇ E FINANÇAS			

<p>VALOR TOTAL: R\$ 183.739,09 (cento e oitenta e três mil setecentos e trinta e nove reais e nove centavos). LOCAL DE ENTREGA: Edifício Gov. Dante Martins de Oliveira DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2007-3.3.90.30.00.00.100 NOTA DE EMPENHO: 2079/2018</p> <p>Cuiabá, 03 de dezembro de 2018.</p> <p>Deputado: Guilherme Maluf 1º Secretário</p>

57. Verifica-se também, que a **Sra. Sueli Aparecida Silva**, atestou nas Notas Fiscais ter recebido e conferido o recebimento da mercadoria:

<p style="text-align: center;">ATESTADO</p> <p>ATESTO que recebi e conferei mercadorias constantes desta Nota. Em conformidade com o Artigo 63 da Lei 4320/64.</p> <p>Cuiabá-MT, 03/12/2018</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>Sueli Aparecida Silva Assessoria SAPI Matrícula 32571</p>
--



58. Contudo, conforme já pontuado pela Secex, não poderia a fiscal ter recebido e conferido todos os abastecimentos de veículos, ocorridos em diversos postos de combustível espalhados pelo Estado, considerando que os recebimentos e conferências eram realizados pelos servidores que abasteciam os veículos.

59. Nos termos da **cláusula 7.3, alínea "j" do contrato**, a conferência deveria ser realizada pelo motorista que efetuou o abastecimento, cabendo à fiscal do contrato a função da fiscalizar, verificar e analisar os documentos de comprovação das despesas, tendo a responsabilidade de exigir todos os documentos necessários para a regularidade da liquidação de despesas.

60. Além disso, o ex-deputado Guilherme Antônio Maluf – Primeiro Secretário, e o Sr. Ricardo Adriene de Oliveira, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças do exercício 2018 também incorreram em irregularidade por realizarem os pagamentos das despesas com combustíveis mesmo com documentos insuficientes para comprovar a sua regular liquidação.

61. O argumento da defesa tem pertinência apenas no que se refere à não exigência de relatório das atividades parlamentares desenvolvidas com o uso dos veículos, bem como os destinos, roteiros de viagens e rota realizada pelo veículo, considerando que a dinâmica das atividades parlamentares inviabiliza esse detalhamento em atividades rotineiras, conquanto seja razoável que essas informações sejam apresentadas facultativamente pelo Gestor.

62. É com vistas a esse fato que o **item 7.3 do contrato** exige informações objetivas, como data, horário e local do abastecimento, quilometragem do veículo e nome e assinatura do condutor. Nesse ponto, a ALMT apenas informou que está envidando esforços para atendimento das exigências dessa cláusula contratual, argumento que não afasta a irregularidade identificada.

63. Registra-se que o Tribunal de Contas de Mato Grosso possui Súmula sobre o tema:



SÚMULA Nº 7. É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo. (Processo nº 6.051-8/2015, Sessão de Julgamento 14-4-2015 - Tribunal Pleno)

64. A jurisprudência desta Corte também é clara sobre a exigência do controle individualizado e detalhado:

Controle Interno. Gastos com combustível. Parâmetros de controle. O controle efetivo, eficaz e eficiente dos gastos com combustível dos veículos da frota se perfaz com a implementação de parâmetros em que se exponha, de forma detalhada, por veículo, a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 42/2014-PC. Processo nº 7.802-6/2013).

Controle Interno. Patrimônio. Custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos. Controle individualizado. O controle dos custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos deve ser feito de forma individualizada, sob pena de afronta ao artigo 94 da Lei nº 4.320/64. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 04/2014-TP. Processo nº 7.591-4/2013).

65. Pelo exposto, embora este **parquet de Contas** se manifeste pela **manutenção do achado de auditoria nº 03 (JC99)**, entende ser suficiente a **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, § 2º da LOTCE/MT, à atual gestão para que adote providências quanto à apresentação dos documentos exigidos para a regular liquidação de despesa nos Contratos de fornecimento de combustível, em atendimento às cláusulas contratuais e art. 63 da Lei 4.320/64 c/c art. 67 e parágrafos Lei 8.666/1993.

2.1.3. Despesas passagens aéreas

66. O **achado de auditoria nº 04 (JB03)** o Relatório Técnico apontou a seguinte irregularidade e responsável:



Responsável:

Camilo Rosa de Melo - Supervisor de Orçamentos e finanças

JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; artigos. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

As faturas constantes nos processos de pagamentos da empresa Agência de Viagens Universal – Contrato nº 63/2017/SCCC/ALMT, não contêm informações de todos os bilhetes emitidos no período, em desacordo com o disposto na cláusula décima, 10.2 do contrato e artigos 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

67. O Sr. Camilo Rosa de Melo, Supervisor de Orçamentos e finanças informou que sua manifestação trata-se de esclarecimento e não uma defesa literal, invocando questões de hierarquia e atribuições dos servidores do Poder Legislativo.

68. Explicou que a posição hierárquica do gestor da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças - SPOF possui relevante atribuição, conforme estabelece o Regimento Interno da Assembleia em seu art. 35 § 1º inciso IX) “assinar cheques com o 1º Secretário de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa”. Quanto ao cargo de Supervisor de Planejamento o Sr. Camilo informa¹¹:

Já o cargo de Supervisor de Planejamento, Orçamento e Finanças é de pouca relevância, subordinado ao Secretário, visa a auxiliar e orientar a gestão, sendo assim, toda e qualquer liquidação e pagamento somente é efetuada pelo Gerente responsável, o qual é detentor da senha para o mesmo, ação essa executada após a autorização do Secretário, não tendo o Supervisor e nenhum outro subordinado autonomia para fazer tal procedimento sem a autorização do Secretário, não sendo o Supervisor de Orçamento e Finanças detentor de senha que autorize liquidação.”

69. A Diretoria da AL/MT também apresentou defesa sobre o achado nº 04, informando que constam nos processos de liquidação os requerimentos de concessão de passagens aéreas de cada gabinete parlamentar, bem como os relatórios de prestação de contas, além da relação das passagens aéreas emitidas com detalhamento das informações concernentes aos bilhetes.

70. A manifestação da Diretoria afirma ainda:

11 Defesa – Doc. digital 247938/2019, fls. 02.



- a) que a regular liquidação de despesa adota como base o contrato, a nota de empenho, e os comprovantes de entrega de material ou prestação de serviço;
- b) que as informações constantes nos documentos presentes no processo de liquidação estão em conformidade com o que determina a lei 4.320/64;
- c) que o controle das passagens aéreas adquiridas pelo Poder Legislativo é reforçado por normativas internas, sobretudo a que disciplina a concessão de diárias;
- d) que na prestação de contas das diárias recebidas, o servidor da Assembleia é obrigado a apresentar o comprovante de embarque aéreo ou terrestre, conforme determina Resolução Administrativa 14/2019 art. 7º item V.;
- e) que o Poder Legislativo possui um maior controle no uso de passagens aéreas por servidores.

71. **Em sede de Relatório Conclusivo, a Secex de Administração Estadual** explica que a inconsistência detectada nos controles da execução do **contrato nº 63/2017/SCCC/ALMT**, firmado com a Agência Universal de Turismo, refere-se ao não cumprimento da **cláusula 10.2 do contrato**, fato que gerou irregularidade na fase de liquidação da despesa, uma vez que não foi comprovado adequadamente o recebimento dos serviços executados. E que, dessa maneira, os processos de pagamentos das despesas tiveram como base as Notas Faturas das despesas, não contendo as informações dos bilhetes de passagens emitidos.

72. A equipe técnica entende que as informações dos bilhetes de passagens são fundamentais para a comprovação da realização da despesa, sendo que essas ausências prejudicaram a fase de liquidação, possibilitando ocorrências de erros no pagamento da despesa, impossibilitando também a fiscalização da execução do contrato por parte dos órgãos de controle.

73. Quanto à manifestação do Sr. Camilo, a equipe técnica verificou que nos documentos Notas de Liquidações que estão nos processos de despesas não constam a assinatura e a identificação da pessoa que formalizou o procedimento de liquidação, conforme se pode observar nos documentos Anexo do Relatório Técnico nº 202871/2019, 202876/2019, 202881/2019 e 202884/2019, de modo que a imputação de sua responsabilidade teve fundamento na Resolução Administrativa 04/2014 da Assembleia Legislativa, a qual descreve que o Supervisor de Orçamento



e Finanças responde pelos pagamentos e liquidações.

74. Com relação à **defesa da Diretoria da ALMT**, Equipe Técnica informa que os gastos com aquisições de passagens aérea na AL/MT totalizaram R\$ 2.428.519,43, tendo solicitado formalmente por 3 vezes à Assembleia todos os documentos relativos aos processos de pagamentos que realizaram esse montante pago. Entretanto, segundo a Secex, a Assembleia disponibilizou somente 12 (doze) processos de despesas, que somaram R\$ 1.165.350,29, os quais formaram as amostragens de fiscalização realizadas, verificando-se que em nenhum dos processos consta qualquer relatório de prestação de contas, bem como detalhamento das informações concernentes aos bilhetes.

75. Para exemplificar, a Secex relaciona a documentação referente ao Empenho nº 70/2018 e pagamento da Fatura nº 102465/2018¹², ressaltando que essa sequência de documentação ocorre em todos os outros pagamentos verificados:

- a) Detalhamento do Empenho, expedida pelo Banco do Brasil (fls. 22);
- b) Nota de Pagamento de Despesa Orçamentária (fls. 23);
- c) Nota de Liquidação de Empenho (fls. 24);
- d) Ordem de Fornecimento, expedida pela Assembleia (fls. 25);
- e) Ofício da Universal Turismo (fls. 26);
- f) Fatura dos bilhetes de passagens nº 102465/2018, expedida pela Universal Turismo (fls. 28);
- g) Carimbo de atesto no verso da Fatura (fls. 29);
- h) Posição Atual do Empenho, expedido pela Assembleia (fls. 30);
- i) Certidões negativas da Agência Universal (fls. 31 a 36);
- j) Relatório de Acompanhamento de Execução, expedido pelo fiscal do contrato (fls. 37 a 39).

76. Assim, constatou que nos documentos relativos aos pagamentos não consta nenhum detalhamento dos bilhetes de passagens e, em todos os casos, as descrições são genéricas informando apenas a soma dos bilhetes fornecidos, de forma que essa ausência de informação ocorreu em todas as faturas fiscalizadas.

77. Por fim, esclareceu que, durante a fiscalização, ao perceber essa

12 Doc. digital - Anexo do Relatório 202871/2019.



fallha nos processos de pagamentos, expediu duas solicitações (Solicitação nº 5/2019 e Solicitação 8/2019¹³) para que a Assembleia providenciasse as documentações durante o período de fiscalização, as quais não foram atendidas.

78. Desse modo, a equipe técnica manteve **achado de auditoria nº 04 (JB03)**.

79. **Em sede de alegações finais**, a diretoria da Assembleia legislativa reafirma que consta, nos processos de liquidação das despesas relativas ao **contrato nº 63/2017/SCCC/ALMT**, a relação das passagens aéreas emitidas pela empresa contratada, com detalhamento das informações concernentes ao bilhete, à companhia aérea, à data, ao passageiro, ao trecho, à tarifa, ao seguro e ao desconto, e que, essas informações estão de acordo com o referido contrato.

80. Explica ainda que a **Resolução Administrativa nº 14/2019** é clara ao exigir na prestação de contas o “comprovante do embarque aéreo ou terrestre, quando se tratar de transporte comercial”, de modo que todos os servidores apresentam os bilhetes aéreos emitidos em seu favor para fins de prestação de contas quando do recebimento de diárias.

81. Assim, refutaram a ocorrência da irregularidade apontada no achado nº 04 (JB03), em razão do cumprimento do art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, do Contrato nº 63/2017/SCCC/ALMT.

82. **Pois bem, a cláusula 10.2 do Contrato nº 63/2017/SCCC/ALMT¹⁴,** firmado com a Agência de Viagens Universal Ltda, exige a apresentação dos seguintes documentos quando da apresentação da Nota Fiscal para pagamento:

10.2 - A Contratada deverá, após cada fornecimento/prestação, apresentar a Nota Fiscal/Fatura contendo informações de todos os bilhetes emitidos no período, destacados separadamente os seguintes elementos:

13 Doc. digital - Anexo do Relatório Nº. Doc. 202133/2019, fls. 8-10.
14 Documento Digital nº 202871/2019, fls. 1-20.



- a) O valor da tarifa de serviço de transporte terrestre emitida pela companhia escolhida;
- b) O valor da tarifa de embarque;
- c) As taxas governamentais, tributos e tarifas ordinárias/extrordinárias, se houver;
- d) A remuneração eventualmente acordada entre o transportador e seus prepostos pela prestação dos serviços relativos à intermediação da comercialização do bilhete de passagem;
- e) o desconto praticado.

83. Ocorre que, ao contrário do alegado pela defesa, nos processos de liquidação das despesas relativas ao **contrato nº 63/2017/SCCC/ALMT** não consta nenhuma relação das passagens aéreas emitidas pela empresa contratada, ou detalhamento das informações concernentes ao bilhete.

84. Verifica-se que todos os processos de pagamento seguiram a sequência de documentação ocorrida no Empenho nº 70/2018 e pagamento da Fatura nº 102465/2018¹⁵, conforme já demonstrado pela Secex:

- a) Detalhamento do Empenho, expedido pelo Banco do Brasil (fls. 22);
- b) Nota de Pagamento de Despesa Orçamentária (fls. 23);
- c) Nota de Liquidação de Empenho (fls. 24);
- d) Ordem de Fornecimento, expedida pela Assembleia (fls. 25);
- e) Ofício da Universal Turismo (fls. 26);
- f) Fatura dos bilhetes de passagens nº 102465/2018, expedida pela Agência de Viagens Universal (fls. 28);
- g) Carimbo de atesto no verso da Fatura (fls. 29);
- h) Posição Atual do Empenho, expedido pela Assembleia (fls. 30);
- i) Certidões negativas da Agência Universal (fls. 31 a 36);
- j) Relatório de Acompanhamento de Execução, expedido pelo fiscal do contrato (fls. 37 a 39).

85. As faturas dos bilhetes emitidos pela Agência de Viagens Universal não contêm informações sobre os bilhetes emitidos, nem está acompanhada das informações exigidas pela cláusula 10.2 do Contrato¹⁶. As descrições são genéricas, informando apenas a soma dos bilhetes fornecidos, de forma que essa ausência de informação ocorreu em todas as faturas colacionadas aos autos.

15 Doc. digital - Anexo do Relatório 202871/2019.

16 Doc. digital - Anexo do Relatório 202871/2019, fls. 28.



Agência de Viagens UNIVERSAL Ltda.		CNPJ/MF: NP 02.881.173/0001-03 INSCR. ESTADUAL: ISENTO	
Av. Fernando C. da Costa, Sqr. Setor D - CEP 79015-600 Centro Comercial Vitória Régia - Cuiabá - MT Fones: (65) 3046-8000 / Fax: (65) 3046-8010 e-mail: unives@tels.com.br site: www.universalturismocuiaba.com.br		IATA 57 - 0 2128 6 ABAV 0510	
DATA DA EMISSÃO: 02 /02 /2018		PÁRA USO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	
FATURA VALOR	DUPLOCATA NÚMERO	VENCIMENTO NÚMERO	PÁRA USO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
139.286,15	0102465/2018	139.286,15 0102465/2018 C/ABRES.	
CONTA CORRENTE N° 136640-9 Agência: 0046-9 Banco: 001 -Banco do Brasil			
NOME DO CLIENTE: Assembleia Legislativa de Mato Grosso ENDERECO: AV. ANHOPA A. MAGGI ED.GOV.DANTE OLIVEIRA CEP: 78055-971 CIDADE: MT CMU (MF) N°: 03.929.049/0001-11 END. DE COBRANÇA: MUNICÍPIO:			
ESTADO: MT INSCRI. EST.: 03929049000111 ESTADO: CEP: 78055-971			
VALOR POR EXTENSO	CENTO E TRINTA E NOVE MIL E OUDENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS		
DEVEM À AGÊNCIA DE VIAGENS UNIVERSAL LTDA., A IMPORTÂNCIA ACIMA REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS NESTA FATURA / DUPLOCATA PARA CLUA COBERTURA EMITIMOS DUPLICATA DE IGUAL VALOR, NÚMERO E DATA PARA PAGAMENTO NO VENCIMENTO INDICADO, QUE PEDIMOS SEJA ACEITA NO PRAZO DE LEI.			
DATA	Nº REQ./PI	BILHETE CIA TRECHO	PASSAGEIRO
		VALOR QUE LEVAMOS À DEBITO REFERENTE AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS CONFORME REQUERIMENTO EM ANEXO . Passageiro: ALISSON CARVALHO DE ALencar Data: 02/02/2018 Local: Cuiabá - MT Destino: São Paulo - SP Aeroporto: Congonhas Data: 02/02/2018 Local: São Paulo - SP Destino: Cuiabá - MT Aeroporto: Presidente Dutra Data: 02/02/2018	139286,15
		VALOR TOTAL E/OU A TRANSPORTAR	139.286,15

86. Constatase que foram anexados aos autos os Memorandos com os Requerimentos dos Gabinetes Parlamentares, os quais solicitam a compra das passagens e informam o nome dos passageiros e o destino, bem como os relatórios da prestação de contas¹⁷.

87. Todavia, verifica-se que nenhum dos bilhetes foi anexo aos autos e, em nenhum dos relatórios de prestação de contas, consta o número do bilhete ou identificação da passagem, veja:

17 Anexo do Relatório 202884/2019, fls. 34-63.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA GERAL GERÊNCIA ADMINISTRATIVA			
RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS			
Identificação do Beneficiado Dados Pessoais			
Nome Completo:	OTILIO FRANCISCO DE PAULA JUNIOR		
RG/Orgão Emissor:	625.978-2 SSP-MT		
CPF:	567.306.751-87		
Passaporte:			
Dados Funcionais			
Unidade/Lotação:	GABINETE DA PRESIDÊNCIA		
Cargo/Função:	ASSESSOR PARLAMENTAR		
E-mail:			
Telefones:	(65) 3331-6561		
Identificação da Passagem			
SAÍDA			RETORNO
Origem:	CGB	Origem:	CINB
Destino:	CWB	Destino:	CGB
Data:	22/07/2018	Data:	25/07/2018
Período/Horário	MATUTINO	Período/Horário	NOTURNO
Sugendo:			
Identificação da Passagem:	Identificação da Passagem:		
Relatório de Atividades / Prestação de Contas			
Resultados/Atividade Desenvolvida (art. 11):	REPRESENTANDO GABINETE EM ATIVIDADES PARLAMENTARES		
APROVAÇÃO DO SUPERIOR IMEDIATO		CIÊNCIA DA GERÊNCIA ADMINISTRATIVA	
Assinatura e Carimbo		Assinatura e Carimbo Alisson Carvalho Gerência Administrativa Secretaria Geral	

88. Sobre o tema, atente-se que já foi objeto de fiscalização nas Contas de Gestão da ALMT do exercício 2015 (Processo nº 2322-1/2015)¹⁸, sendo uma das determinações do Acórdão nº 615/2016-TP foi a adoção de providências para regulamentar os procedimentos de controle dos gastos realizados com passagens aéreas:

2) adote medidas para implementar a instrução normativa que regulamenta os procedimentos de controle dos gastos realizados com passagens utilizadas pelos servidores/conveniados prestadores de serviços do órgão, no prazo de 30 dias, assegurando a regular prestação de contas dessas despesas e a discriminação dos motivos ensejadores dos dispêndios (irregularidade 1 – JB 01)

89. Nas Contas do exercício 2018, ora em análise, verifica-se que a ALMT regulamentou a prestação de contas de diárias e passagens por meio da **Resolução Administrativa nº 14/2019¹⁹**, a qual, no seu art. 7º, dispõe sobre os documentos exigidos para a prestação de contas:

18 Diário Oficial de Contas de 15/12/2016, edição nº 1013.

19 Diário Oficial Eletrônico da ALMT de 04/06/2019, edição nº 524. Disponível em: <http://diariooficial.al.mt.gov.br/publicacoes/6357/>



Art. 7º O servidor que receber diária ficará obrigado a apresentar a Prestação de Contas da viagem ao Ordenador de Despesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do seu retorno à sede.

§ 1º A prestação de contas será realizada por meio de sistema informatizado, que conterá dentre outras informações:

I. O período da viagem (data de saída e retorno);

II. A localidade de destino;

III. Tipo de transporte: aéreo/terrestre;

IV. Cópia de certificado, diploma ou atestado no caso de participação em cursos, congressos, seminários, treinamentos, audiências públicas e outros eventos similares;

V. Comprovante de embarque aéreo ou terrestre, quando se tratar de meio de transporte comercial;

VI. Comprovante de depósito das diárias não utilizadas, em caso de retorno antecipado ou não realização da viagem;

VII. Lista de presença atestando comparecimento em evento promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.
(destacamos)

90. Assim, verifica-se que o Poder Legislativo atendeu em parte determinação anterior deste Tribunal de Contas, isto é, apenas quanto à implementação de instrução normativa para o controle de gastos com passagens aéreas, restando ainda que seja garantido seu regular cumprimento.

91. De outro giro, o MP de Contas acolhe os argumentos de defesa do **Sr. Camilo Rosa de Melo**, Supervisor de Orçamentos e finanças, entendendo que deve ser afastada sua responsabilidade, considerando que nos processos de despesas não constam a assinatura e a identificação da pessoa que formalizou o procedimento de liquidação e, conforme informado pela Secex, a imputação de sua responsabilidade teve por fundamento somente a Resolução Administrativa 04/2014 da AL/MT, a qual descreve que o Supervisor de Orçamento e Finanças responde pelos pagamentos e liquidações.

92. Importa relembrar, que na Resolução de Consulta nº 22/2017- TP, na qual ALMT questionou sobre a possibilidade de cada gabinete controlar os gastos com passagem aérea, este Tribunal de Contas decidiu que referida responsabilidade é da Mesa Diretora:



RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22/2017 – TP

Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. CONSULTA. DESPESA. MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. RESPONSABILIDADE DIRETA PELA APLICAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO ÓRGÃO.

1) (...)

2) A responsabilidade direta pelo planejamento, execução, controle, fiscalização e prestação de contas das despesas incorridas pela Assembleia Legislativa, inclusive daquelas necessárias à manutenção dos gabinetes de parlamentares, é de sua Mesa Diretora, nos termos do art. 24 da CE/89.

93. Diante do exposto, o **Ministério Públíco de Contas** manifesta pela **manutenção do achado de auditoria nº 04 (JB03), com expedição de determinação**, nos termos do art. 22, § 2º da LOTCE/MT, à atual gestão para que adote providências para assegurar o cumprimento do art. 7º da Resolução Administrativa nº 14/2019 da ALMT, exigindo a apresentação de todos os documentos exigidos para a regular liquidação de despesa nos contratos de aquisição de passagens aéreas, especialmente a apresentação dos bilhetes de passagens aéreas, em atendimento às cláusulas contratuais e ao art. 63 da Lei 4.320/64.

2.1.4. Despesas com táxi aéreo

94. No **achado de auditoria nº 05 (JC99)** o Relatório Técnico apontou a seguinte irregularidade e responsáveis:

Responsáveis:

Dep. Guilherme Antônio Maluf – Primeiro Secretário

Ricardo Adriene de Oliveira – Secretário de Planejamento, O. e Finanças

Olindeval Soares dos Santos – Fiscal do Contrato 031/2015

JC 99. Despesa MODERADA 99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Insuficiência de documentos comprobatórios de despesas com táxi-aéreo, uma vez que não foi apresentado: relatório indicando as atividades parlamentares desenvolvidas com o uso dos serviços com táxi-aéreo; também na solicitação de serviços de táxi-aéreo não está informado o setor e o cargo dos passageiros, indicando se os mesmos são servidores da Assembleia Legislativa. (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964; art. 67 e parágrafos Lei 8666/1993).

95. Na defesa apresentada pela Diretoria da ALMT e pelo sr. Ex-Deputado



Guilherme Maluf, em relação à informação se os passageiros indicados pelos deputados são servidores, argumentam que a solicitação de aeronave feita pelos deputados, na qual são informados os nomes dos passageiros, é documento suficiente para comprovar o pleno controle acerca dos passageiros serem ou não servidores da ALMT, uma vez que existe uma lista de todos os servidores disponibilizada no Portal Transparência da ALMT.

96. Em relação à ausência de informação das atividades parlamentares que justifiquem a contratação de táxi aéreo, os defendantes informam que tal requisito não se trata de exigência legal e não há referida previsão editalícia, arguindo ainda a presunção de boa-fé dos agentes públicos.

97. No Relatório Técnico Conclusivo, a Secex de Administração Estadual esclarece que o apontamento realizado pela equipe técnica teve como base o próprio Contrato 31/2015/SCCC/ALMT, a Lei 4.320/1964 e a Lei 8.666/1993.

98. Argumenta que a Constituição do Estado de Mato Grosso em art. 46 e parágrafo único, em simetria com Constituição Federal art. 70 e parágrafo único, determinam a prestação de contas por toda e qualquer pessoa que utilize, gerencie ou administre dinheiro público, bem como a fiscalização da aplicação desses gastos.

99. A Secex reitera ainda os dispositivos do Contrato 31/2015/SCCC/ALMT não cumpridos:

1. Relatórios do Sistema de controle sobre o fornecimento realizado, acompanhando toda a entrega do objeto requisitado (**item b da Cláusula 8.1 do Contrato 31/2015/SCCC/ALMT**);
2. Listagem de todas as contratações efetivadas, devidamente preenchidas, bem como o comprovante de análise dos serviços (**item g da Cláusula 8.1 do Contrato 31/2015/SCCC/ALMT**);
3. Documento com assinatura do responsável pela realização do voo, logo após a paralização completa da aeronave, na qual caracterizará o evento para fins de medição (**Cláusula 7.12 do Contrato 31/2015/SCCC/ALMT**);
4. Se os passageiros indicados nas solicitações para táxi-aéreo, expedidas pelos Deputados, são servidores da Assembleia Legislativa, a fim de atender à **Cláusula 7.12.1 do Contrato 31/2015/SCCC/ALMT**;



100. Por fim, sustenta que os deputados e servidores são agentes públicos que estão utilizando dinheiro público, e como tal, devem prestar informação à sociedade sobre as despesas realizadas. Nesses termos, manifesta pela manutenção do achado de **auditoria nº 05 (JC99)**.

101. Em sede de alegações finais, a Diretoria da ALMT reitera as informações apresentadas na defesa, de que, em relação ao relatório de atividades parlamentares que justifiquem a contratação de taxi aéreo, não há exigência legal ou previsão editalícia para a apresentação desse relatório, presumindo-se a boa-fé que rege o direito brasileiro.

102. Colaciona, ademais a **cláusula 9.5 do Contrato 14/2019 de táxi aéreo do TCE-MT**, argumentando que em nenhum momento menciona que deva constar dos processos de pagamento o relatório de atividades dos Conselheiros e/ou servidores que utilizem o táxi aéreo.

103. Ao final, argumenta que não há nenhuma evidência de malversação de recursos, senão o uso regular de táxi pelos Deputados para atendimento de demanda no interior do Estado.

104. Pois bem, o Relatório Técnico aponta que a Assembleia Legislativa gastou o montante de R\$ 5.401.637,40 com táxi aéreo, sendo essa totalidade empenhada ao único fornecedor Protáxi – Pro Oeste Táxi Aéreo Ltda - ME, consubstanciada no Contrato 031/2015, 2º Termo Aditivo.

105. Nessa esteira, verifica-se que o Contrato nº 031/2015/SCCC/ALMT²⁰, determina, entre outras obrigações:

Da contratada:

7.12 – Colher, através de seu representante, a assinatura do responsável pela realização do vôo, logo após a paralisação completa

20 Anexo do Relatório Técnico - Doc Digital nº 202887/2019, fls. 01-14.



da aeronave, na qual se caracterizará o evento para fins de medição.

Da contratante:

8.1. (...)

b) A Assembleia Legislativa manterá organizado e atualizado um sistema de controle sobre o fornecimento realizado, acompanhando toda a entrega do objeto.

(...)

g) Atestar e encaminhar a nota fiscal ao Setor competente pela autorização do pagamento; verificando se esta possui anexos, listagem de todas as contratações efetivadas, devidamente preenchidas, bem como o comprovante de análise dos serviços.

106.

Nos processos de pagamento constam os seguintes documentos:

1. A solicitação de aeronave expedida por cada Deputado, indicando a data da viagem, origem, destino e a lista de passageiros;
2. Ordem de Fornecimento expedida pela Assembleia, com base em cada solicitação realizada pelo Deputado, autorizando a execução da locação da aeronave;
3. Relatório de voo expedido pela empresa de Táxi-aéreo;
4. Controle Mensal de horas de voos. Trata-se de resumo dos voos realizados no mês, indicando o nome do Gabinete do Deputado solicitante, as datas dos voos, trajetos, horas utilizadas, valor mensal de cada setor solicitante, resumo geral dos valores, expedido pela Protaxi Aéreo;
5. Nota de empenho, nota de liquidação, nota de pagamento – todas SEM as assinaturas do Primeiro-Secretário e do Secretário de Planejamento, O. e Finanças;
6. Nota fiscal expedida pelo fornecedor;
7. Demonstrativo do pagamento expedido pelo Banco do Brasil.

107.

Primeiramente, é evidente que os documentos mencionados acima não estão devidamente formalizados, os atos processuais estão fora da ordem cronológica, as folhas não estão numeradas seguindo uma sequência, situações que dificultam a identificação e correlação dos documentos apresentados com os respectivos pagamentos.

108.

Ademais, verifica-se que os processos de liquidação e pagamento das despesas não se encontravam devidamente instruídos com Relatórios do Sistema de controle sobre o fornecimento realizado, acompanhando toda a entrega do objeto requisitado (**item b da Cláusula 8.1 do Contrato 31/2015/SCCC/ALMT**) e a listagem de todas as contratações efetivadas, devidamente preenchidas, bem como



o comprovante de análise dos serviços (**item g da Cláusula 8.1 do Contrato 31/2015/SCCC/ALMT**).

109. Conforme já exposto pela equipe técnica, nas notas fiscais expedidas consta apenas o carimbo do servidor Olindeval Soares dos Santos, atestando que recebeu e conferiu a totalidade dos serviços prestados, em conformidade com o art. 63 da Lei 4.320/64.

110. O MP de Contas discorda da Secex apenas quanto ao documento denominado “Relatório de voo”, expedido pela empresa de Táxi aéreo, por entender que ele atende a exigência da **Cláusula 7.12 do Contrato 31/2015/SCCC/ALMT** de “Documento com assinatura do responsável pela realização do voo, logo após a paralisação completa da aeronave”, tendo em vista que consta assinatura do responsável com número do voo, horário de chegada e saída. Vide exemplo²¹:

RELATÓRIO DE VOO					
Voo: 2054					
PROTAXI					
RELATÓRIO DE VOO N°		SAIDA	15/12/18	CHEGADA	15/12/18
PAX:	ALMT - Dep. Wagner Ramos	TOTAL	6,5	CMTE	JUNIOR
O.S. 686					
TRECHO					
DATA	CMTE	ORIGEM	DESTINO	Dist.	TEMPO VOO
15-dez		CUIABÁ	TANGARÁ DA SERRA	KM	0,8
15-dez		11.01	11.51		
15-dez		TANGARA DA SERRA	COLNIZA	KM	2,5
15-dez		12.04	14.32		
15-dez		COLNIZA	TANGARÁ DA SERRA	KM	2,4
15-dez		17.04	19.30		
15-dez		TANGARA DA SERRA	CUIABÁ	KM	0,8
		19.57	20.45		
		Total		KM	6,5

Passageiros: Jeferson Wagner Ramos

	Ase. Gabinete Fábio Ferreira Gestor de Gabinete Dep. Wagner Ramos	JUNIOR Ass. Cmte.	CNPJ 03.11.374/0001-72 PROTAXI PRO OESTE TAXI-AÉREO LTDA. AEROPORTO MIRACON L HAGAN-HOGAN Ass. Empresa
--	--	----------------------	--

111. Contudo, não foi possível localizar referido documento em todos os

21 Anexo do Relatório Técnico - Doc Digital nº 202898/2019, fls. 34.



processos e, nos termos já relatados, a desorganização dos documentos anexados dificulta a identificação e correlação.

112. Dessa forma, resta configurada a irregularidade na liquidação de despesas diante da ausência de todos os documentos exigidos pelo contrato, sendo necessária a expedição de determinação para correção das impropriedades nos processos de prestação de contas para correta liquidação de despesas.

113. Quanto ao entendimento da Secex sobre a necessidade de apresentação de relatório de atividades parlamentares que justifiquem a contratação dos serviços de táxi aéreo, necessário algumas ponderações.

114. Atente-se, que Lei Estadual nº 10.296/2015, que alterou a Lei nº 9.493/2010, instituiu verba indenizatória aos membros do Poder Legislativo, destinada a cobrir despesas relacionadas ao desempenho de suas funções institucionais, entre as quais podemos citar: legislar e fiscalizar os atos do Poder Executivo.

115. Nesse sentido, a Assembleia Legislativa regulamentou a prestação de contas da verba indenizatória por meio do Decreto Legislativo nº 47/2015, dispondo que se dará por meio de relatório mensal de atividades²²:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 1º do Decreto Legislativo nº 42, de 17 de abril de 2015, fica renumerado para § 1º e aditado o § 2º ao mesmo artigo com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º Os membros dos órgãos do Poder Legislativo a que se refere o caput deste artigo prestarão contas do uso dos recursos por meio de relatório mensal, encaminhado à Secretaria de Orçamento e Finanças até o quinto dia útil do mês subsequente.”

Art. 2º A Mesa Diretora expedirá norma regulamentadora contendo o modelo do relatório de que trata a modificação prevista no artigo anterior. (destacamos)

22 Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/dec-47-2015.pdf>. Acesso em 09/10/2019.



116. É certa a possibilidade de cumulação de verba indenizatória com o custeio de outras despesas administrativas pela gestão do Poder Legislativo, como aquisições de passagens aéreas e locações de táxi aéreo para transporte de parlamentares e servidores da casa, desde que decorram de fatos geradores distintos, nos termos do item 5 Resolução de Consulta nº 29/2011:

5. A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. **Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos.** (destacamos)

117. No caso de pagamento de diárias, por exemplo, a Assembleia Legislativa regulamentou a prestação de contas de diárias de seus servidores por meio da Resolução Administrativa nº 14/2019²³, já colacionada no tópico anterior, que dispõe em seu art. 7º sobre os documentos exigidos para a prestação de contas, entre eles o comprovante de embarque aéreo ou terrestre, quando se tratar de meio de transporte comercial.

118. Nessa esteira, é provável, assim como no fornecimento de passagens aéreas, que, na execução dos serviços de taxi aéreo, os servidores também recebam diária(s), e nesse caso, também é exigido a prestação de contas, nos termos da Resolução Administrativa nº 14/2019 da ALMT.

119. Contudo, considera-se o serviço de taxi aéreo um ofício diferenciado e de alto custo, o qual representa quantia expressiva no orçamento legislativo. Assim, ainda que o fornecimento de tal serviço seja fundado no interesse coletivo, com presunção de boa-fé por parte da autoridade requisitante, entende-se recomendável que na solicitação do serviço sejam discriminados os motivos ensejadores do gasto. Isso em respeito aos princípios constitucionais da economicidade, eficiência, transparência e prestação de contas de recursos públicos.

²³ Diário Oficial Eletrônico da ALMT de 04/06/2019, edição nº 524. Disponível em: <http://diariooficial.al.mt.gov.br/publicacoes/6357/>



120. Conquanto não exista previsão legal ou editalícia para a apresentação de relatório de atividades parlamentares para justificar a contratação dos serviços de táxi aéreo, não se vislumbra prejuízo aos membros do Poder Legislativo fazer constar, no Memorando de solicitação do serviço de taxi aéreo, os motivos ensejadores da viagem. Trata-se apenas de demonstrar, previamente, o interesse público e/ou institucional da despesa a ser requisitada, algo natural na administração pública.

121. Pelo exposto, o **Ministério Públíco de Contas** manifesta-se pela **manutenção do achado de auditoria nº 05 (JC99)**, com a consequente **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, § 2º da LOTCE/MT, à atual gestão para que adote providências quanto à apresentação dos documentos exigidos para a regular liquidação de despesa nos contratos de táxi aéreo, em atendimento as cláusulas contratuais e art. 63 da Lei 4.320/64, bem como para que adote providências a fim de solicitar aos parlamentares que, quando da requisição dos serviços de táxi aéreo, discriminem o(s) motivo(s) ensejador(es) da viagem com a finalidade de demonstrar, previamente, o interesse público e/ou institucional da ALMT na despesa.

2.1.5. Despesas com locações de veículos

122. No **achado de auditoria nº 06 (JC99)** a equipe técnica apontou a seguinte irregularidade e responsável:

Responsáveis:

Camilo Rosa de Melo - Supervisor de Orçamentos e finanças
Amália Rondon Bezerra – Fiscal do Contrato 018/2016

JC 99. Despesa MODERADA 99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Insuficiência de documentos comprobatórios de despesas com locações de veículos. Ausências de documentos que comprovem as locações dos veículos quitadas nos processos de pagamentos com a empresa Doannyatur Agência de Viagens e Turismo EPP, uma vez que não foi apresentado as relações dos veículos locados, em desacordo



com o disposto nas cláusulas 14.45. e 15.1.6. do contrato nº 018/2016/SCCC/ALMT.

123. **O Sr. Camilo Rosa de Melo** apresentou sua manifestação em conjunto para os Achados 4 e 6²⁴, de modo que não tratou especificamente o mérito da inconsistência apontada pela Equipe Técnica do TCE-MT, somente apresentou justificativas alegando que não tem autoridade e nem a senha para concluir o procedimento de liquidação de despesa, conforme texto transscrito a seguir:

Já o cargo de Supervisor de Planejamento, Orçamento e Finanças é de pouca relevância, subordinado ao Secretário, visa a auxiliar e orientar a gestão, sendo assim, toda e qualquer liquidação e pagamento somente é efetuada pelo Gerente responsável, o qual é detentor da senha para o mesmo, ação essa executada após a autorização do Secretário, não tendo o Supervisor e nenhum outro subordinado autonomia para fazer tal procedimento sem a autorização do Secretário, não sendo o Supervisor de Orçamento e Finanças detentor de senha que autorize liquidação.

124. **A Sra. Amália Rondon Bezerra**, em sua defesa, alegou que em momento algum o contrato dispõe que a apresentação da relação dos veículos deve estar presente no processo de pagamento, bem como que não há no relatório técnico qualquer comprovação de que a fiscal do contrato atestou (e deixou de exigir documentos) da prestação do serviço sem a ciência das informações decorrentes desta relação de veículos.

125. **A Diretoria da ALMT** também apresentou defesa quanto a este apontamento, alegando que a Equipe Técnica do TCE-MT partiu do pressuposto de que o pagamento relativo à prestação de serviço está condicionado à apresentação da relação dos veículos, todavia argumenta que os documentos existentes nos processos de pagamentos são suficientes para a comprovação da regular liquidação, não sendo necessária a apresentação da relação de veículos locados, prevista na **cláusula 14.45 do contrato** para que se realizasse o pagamento.

126. Em sede de **Relatório Técnico Conclusivo**, a Secex aduz, em relação à

24 Defesa – Doc. digital nº 247938/2019.



defesa do Sr. Camilo Rosa de Melo, que observando a Resolução Administrativa 04/2014 da Assembleia Legislativa, na descrição da função do Supervisor de Orçamento e Finanças, conforme cópia juntada no Relatório Técnico (documento em Anexo do Relatório Nº Doc. 202133/2019, fls. 18 e 19), o item Responsabilidade (fls. 19), código 1 aponta o Supervisor como responsável pelos pagamentos e liquidações. E que, por esse motivo, somado à ausência de informações nas Notas de Liquidação, imputou essa irregularidade ao Sr. Camilo Rosa de Melo.

127. Quanto às alegações da fiscal do contrato, ressaltou que a **cláusula 15.1.6 do contrato nº 18/2016/SCCC/ALMT** determina ao fiscal do contrato que ateste a nota fiscal somente após verificação da presença dos anexos, listagem de todas as requisições efetivadas, e outros, e, especificamente a **cláusula 14.45** determina a apresentação da relação de veículos. Assim, a Secex entende a listagem de grande importância para a efetivação da liquidação das despesas, consoante os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

128. Por seu turno, quanto às **alegações da Diretoria da ALMT**, a Secex demonstra que há exigência contratual de apresentação da relação dos veículos na **cláusula Décima Quarta do Contrato 018/2016/SCCC/ALMT**, que trata das Obrigações da Contratada (especificamente a cláusula 14.45). E acrescenta que na **cláusula vigésima primeira**, que trata “Das Condições de Pagamento”, sugerida pela Diretoria, está definido que o pagamento somente ocorrerá após cada locação e o adimplemento da obrigação contratual.

129. Assim, a Equipe Técnica **manteve a irregularidade do Achado de Auditoria nº 06**, em razão da não apresentação da documentação exigida contratualmente.

130. **Em suas alegações finais, a Diretoria da AL/MT** ressalta que, embora prudente e coerente o entendimento da Equipe Técnica no sentido de se exigir a apresentação da relação de veículos locados para aferição do serviço prestado, não há obrigatoriedade legal e contratual de condicionar apresentação desta relação



para a ocorrência de pagamento, podendo, outros documentos servirem para este fim. Assim, considera que os pagamentos relativos ao **contrato nº 018/2016/SCCC/ALMT** encontram-se com informações suficientes, como a nota fiscal atestada, a ordem de fornecimento e o respectivo relatório de execução de contrato com as suas ocorrências, subscrito pelo fiscal do contrato.

131. Passa-se à análise ministerial.

132. Conforme já pontuado pela Secex, a **cláusula Décima Quarta do Contrato 018/2016/SCCC/ALMT**, que trata das Obrigações da Contratada, especificamente a **cláusula 14.45**, exige o encaminhamento da relação dos veículos locados no mês anterior:

14.45. Encaminhar à Gerência de Manutenção e Transporte da **CONTRATANTE**, relatório com relação identificada dos veículos locados no mês anterior ao fechamento da fatura;

133. Todavia, a Diretoria da Assembleia se manifesta no sentido de que os documentos existentes nos processos de pagamentos são suficientes para a comprovação da regular liquidação da despesa e que não há obrigatoriedade legal e contratual de condicionar apresentação desta relação para a ocorrência de pagamento, ignorando assim, a exigência da **cláusula 14.45 do contrato**.

134. Em consonância com a Secex, esse *parquet* de Contas entende que a listagem exigida é de grande importância para a efetivação da liquidação das despesas, consoante os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

135. Outrossim, novamente o **Ministério Públíco de Contas** acolhe os argumentos de defesa do Sr. Camilo Rosa de Melo, Supervisor de Orçamentos e finanças, devendo ser afastada sua responsabilidade, considerando a ausência de informações nas Notas de Liquidação e, conforme informado pela Secex, a imputação de sua responsabilidade teve por fundamento somente a Resolução



Administrativa 04/2014 da AL/MT, a qual descreve que o Supervisor de Orçamento e Finanças responde pelos pagamentos e liquidações.

136. Quanto à fiscal do contrato, Sra Amália Rondon Bezerra, conforme já pontuado pela Secex, esta não poderia ter atestado o recebimento dos serviços prestados sem a exigência da apresentação de todos os documentos que comprovem a regular liquidação de despesas. A **cláusula 15.1.6. do Contrato nº 18/2016/SCCC/ALMT** determina ao fiscal do contrato ateste a nota fiscal somente após verificação da presença dos anexos, listagem de todas as requisições efetivadas, devidamente preenchidas.

137. Nessa esteira, o **Ministério Públíco de Contas** manifesta-se pela **manutenção do achado de auditoria nº 06 (JC99)**, e entende razoável a **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, § 2º da LOTCE/MT, à atual gestão para que adote providências quanto a apresentação dos documentos exigidos para a regular liquidação de despesa nos contratos de locações de veículos, em atendimento as cláusulas contratuais e art. 63 da Lei 4.320/64.

2.1.6. Despesas irregulares

138. O **achado de auditoria nº 7 (JC99)** aponta a seguinte irregularidade e responsáveis:

Responsáveis:

Dep. Guilherme Antônio Maluf – Primeiro Secretário Exercício 2018
Sr. Ricardo Adriene de Oliveira – Secretário de Planejamento, O. e Finanças

JC 99. Despesa MODERADA 99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Pagamento de despesas irregularmente, relativas a transporte aeroviário aos membros do Poder Legislativo, por meio de aquisições de passagens aéreas e locações de táxi-aéreo, uma vez que o Decr. Legislativo 42/2015 veda a realização dessas despesas.

139. **A Diretoria da Assembleia e o Ex-Deputado Sr. Guilherme Maluf**



apresentaram defesa com idêntico conteúdo, alegando que as despesas contratadas e pagas pela Assembleia Legislativa relativas às passagens aéreas e contratação de táxi-aéreo não se confundem com o pagamento de auxílio-transporte custeado aos Deputados por meio da verba indenizatória.

140. Sustentaram, em síntese, que o auxílio-transporte, descrito no art. 3º da Lei 10.296/2015, refere-se aos gastos advindos do deslocamento até o local de trabalho.

141. **Em relatório conclusivo, a Secex de Administração Municipal** contrapõe que a Lei de criação da Verba Indenizatória aos membros dos órgãos do Poder Legislativo, Lei nº 9.493/2010, em seu artigo primeiro, estabelece que a verba indenizatória visa cobrir despesas relacionadas ao desempenho das funções institucionais.

142. Entendem que, para o exercício de suas funções os Srs. deputados estaduais devem viajar para o interior do Estado, tornando-se necessário a realização de gastos com viagens tais como: passagens, diárias, alimentação, hospedagens. Todavia, a equipe técnica aduz que na **Ação de Inconstitucionalidade Nº 96.397/2015**, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso contra a Verba Indenizatória, os senhores desembargadores votaram pela regularidade da Verba Indenizatória, uma vez que ela vem substituir gastos públicos realizados nas atribuições das funções parlamentares, tais como: transporte, alimentação, hospedagem, aquisição de materiais, diárias, auxílio-alimentação, suprimento de fundos, etc.

143. Nesses termos, a Secex entendeu, portanto, que os gastos com transporte e passagens já estão inclusos no valor pago como Verba Indenizatória, de modo que, observando os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, a expressão auxílio-transporte prevista no art. 3º da Lei 10.296/2015, não poderia ser única e exclusivamente o “deslocamento do deputado para o seu local de trabalho”, conforme alegou a defesa.



144. Dessa forma, a equipe técnica concluiu pela manutenção do **Achado de Auditoria 7 (JC99)**.

145. **Em sede de alegações finais**, a Diretoria da Assembleia Legislativa reafirma que a vedação ao pagamento de auxílio transporte aos Deputados Estaduais não se confunde com o pagamento de passagens aéreas e com a utilização de aeronaves por meio do serviço de táxi aéreo. Expõe que a Lei nº 10.296/2015, que promoveu alterações na Lei nº 9.493/10, que disciplina a verba indenizatória aos membros do Poder Legislativo Estadual, não veda a utilização de passagens aéreas e do serviço de táxi aéreo aos deputados, veda apenas o pagamento de auxílio transporte.

146. Argumenta ainda que não apenas os parlamentares, mas também os servidores utilizam as passagens aéreas e serviços de táxi aéreo, e que as viagens sempre visam atender o interesse público.

147. A Diretoria da ALMT consigna que não é razoável imputar qualquer forma de responsabilidade aos gestores do Poder Legislativo Estadual no intuito de ressarcimento ao erário em decorrência de pagamento de despesas decorrentes de táxi aéreo e passagens aéreas, uma vez que tais serviços foram efetivamente utilizados em prol de finalidades institucionais, não configurando qualquer forma de enriquecimento ilícito.

148. **Passa-se à análise ministerial.**

149. Sobre o tema relacionado à inclusão dos gastos com transporte e passagens no valor pago como verba indenizatória, o Ministério Públíco de Contas já teve oportunidade de se manifestar nas Contas de Gestão da Assembleia Legislativa do exercício 2016 (Processo nº 90875/2017), mantendo seu posicionamento na presente análise, no sentido de que não há duplicidade no pagamento (i) das verbas indenizatórias com (ii) o custeio de despesas



administrativas de aquisições de passagens aéreas e locações de táxi aéreo para transporte de parlamentares e servidores da casa.

150. Em que pese o fato de a verba indenizatória substituir eventuais auxílios e indenizações específicos, entre eles o auxílio-transporte, destinados à compensação das despesas dos membros dos órgãos do Poder Legislativo no exercício de suas funções, não há norma que impeça a realização de gastos administrativos, por parte da gestão da ALMT, com passagens aéreas e serviços de táxi aéreo para o funcionamento da instituição como um todo.

151. Em outras palavras, o fato de os deputados terem despesas custeadas por meio de verba indenizatória não é impeditivo ao estabelecimento de medidas e contratos administrativos que visem à eficiência da Assembleia Legislativa, entre elas a firma de pacto para transporte de servidores e membros do legislativo a regiões distantes e ermas do Estado ou do país. Isso porque, em tese, trata-se de fatos geradores diversos: a verba indeniza as despesas do membro do Poder Legislativo pelo exercício das funções institucionais; os pagamentos contratuais custeiam os serviços necessários ao funcionamento administrativo/institucional da Assembleia Legislativa.

152. Nessa esteira, esse órgão ministerial reitera a argumentação exposta no **Parecer Ministerial nº 6158/2017** das Contas de Gestão da ALMT do exercício 2016:

41. A vedação legal quanto ao recebimento de auxílio-transporte e aeroviário diz respeito à impossibilidade que o parlamentar, individualmente, receba alguma indenização por seus gastos com passagens no exercício do mister – como um auxílio deslocamento, por exemplo, já que estes gastos foram previamente indenizados pela verba indenizatória legalmente estabelecida.

42. Nesse contexto, não há confusão entre gastos institucionais, que se prezam a transportar servidores e membros, com a indenização legal percebida pelos parlamentares para cobrir os gastos pessoais com o exercício da função.

43. A verba indenizatória se preza a fazer frente a dinamicidade da



atuação parlamentar, por estabelecer uma prévia indenização dos gastos pessoais do deputado durante o exercício do mandato, em oposição a pequenas indenizações a cada vez que o membro do poder tenha de usar recursos pessoais para cobrir os custos de sua atuação. Esta situação tem tratamento jurídico diverso da contratação, pela própria casa legislativa, de aeronave para transporte de pessoas, custo institucional da ALMT.

153. Registra-se que o entendimento ministerial foi adotado pelo Relator e acolhido pelo TCE por meio do **Acórdão nº 512/2017 – TP:**

(...) 38. Em que pese a verba indenizatória, prevista pela Lei 10296/2015, introduzir inovações e vedações, entre elas o auxílio transporte e aeroviário, não há impedimento para que se estabeleçam despesas institucionais nesse sentido.

39. É fato, portanto, que a verba ora concedida, veio substituir pagamentos que outrora, visava custear gastos para o exercício independente e integral do mandato e, assim sendo, não alterou sua natureza e destinação, situação bem diversa, ao meu ver, de contratação, pela própria casa legislativa, de aeronave para transporte de pessoas, ainda que deputados, para fazer frente aos compromissos institucionais da ALMT.

(...) por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, no mérito, com o Parecer nº 6.158/2017 do Ministério Públíco de Contas, em julgar REGULARES as contas anuais de gestão da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2016, (...)

154. Pelo exposto, considerando as razões expostas, bem como o fato de que este Tribunal de Contas, no Acórdão nº 512/2017 – TP, já se manifestou sobre a possibilidade das despesas de contratação, pela própria casa legislativa, de transporte aeroviário para membros e servidores do Poder Legislativo, o **Ministério Públíco de Contas** manifesta-se pelo **saneamento do achado de auditoria nº 07 (JC99).**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

155. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, denota-se que a gestão do Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso apresentou resultados satisfatórios relativos aos atos de gestão do exercício de 2018.



156. Com relação às irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, opinou-se pelo **saneamento** de uma irregularidade moderada – achado de auditoria nº 07 (JC99) e **manutenção** das 5 irregularidades restantes, sendo uma de natureza gravíssima - achado de auditoria nº 01 - (DA02), uma de natureza grave - achado de auditoria nº 03 e três de natureza moderada, essas últimas relacionadas a insuficiência de documentos comprobatórios de liquidação de despesas.

157. A irregularidade de natureza gravíssima diz respeito ao déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 23.057.304,45 (vinte e três milhões, cinquenta e sete mil, trezentos e quatro reais, quarenta e cinco centavos). O MP de contas manifesta-se pela aplicação da atenuante prevista no anexo único da Resolução Normativa nº 43/2013, em razão do não recebimento de repasses no duodécimo de responsabilidade do Poder Executivo (gestão 2018), que não cumpriu com a Lei Orçamentária Anual e com a Constituição Federal (art. 168), ocasionando um **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de 0,95.

158. Outrossim, as irregularidades remanescentes, como um todo, não são suficientes para macular a prestação de contas. Não foram apontados, nos relatórios técnicos destes autos, situações imediatas de dano ao erário. Ademais, já tramitam nesta Corte de Contas outros processos de fiscalização específica de diversos pontos gestão da ALMT, exercício 2018, que estão sob análise das Secretarias de Controle Externo especializadas, conforme consta informação às fls. 96-97 do Relatório Técnico Preliminar, os quais serão oportunamente apreciados.

159. Com relação aos **gastos com pessoal** verificou-se que a Assembleia Legislativa **cumpriu o limite máximo de 1,77%** estabelecido no art. 20, II, da LRF, totalizando o montante de R\$ 255.864.415,88, correspondente a 1,68% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 15.223.276.761,40). Tendo em vista que atingiu o limite prudencial de 1,68 %, o TCE/MT emitiu Termo de Alerta nº 002/LHL/2019, divulgado no Diário Oficial de Contas – Doc. do dia 27/2/2019, sendo considerada



como data da publicação o dia 28/2/2019, edição nº 1561, págs. 11 e 12.

160. Quanto à **prestaçāo de contas** a este Tribunal, a Equipe Técnica consignou o cumprimento do art. 70, CF e art. 182 da Resolução Normativa nº 14/07-TCE/MT.

161. Ademais, em relação às determinações das Contas de Gestão, exercício 2017 (Acórdão nº 592/2018), foi cumprida a determinação de Instauração de Tomada de Contas para apuração do desaparecimento de 04 veículos. Todavia, ainda não foram cumpridas as determinações para: **a)** criação do cargo de Auditor de Controle Interno pertencente à carreira específica e realização de concurso; **b)** adesão ao Sistema Fiplan, nos termos estabelecidos na Resolução nº 4.377/2015 e artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Relembrando-se que referido processo ainda encontra-se em fase recursal.

162. Por conseguinte, em uma análise global, o **Ministério Públíco de Contas** entende pela aprovação das presentes Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa exercício 2018, sugerindo o seu julgamento **REGULAR COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÃO**, para imediato cumprimento, no objetivo de aprimorar os resultados apurados.

4. CONCLUSÃO

163. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, em consonância parcial com a análise da Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**

a) pela REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão da Assembleia



Legislativa do Estado de Mato Grosso referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do gestor Exmo. Sr. Deputado Eduardo Botelho, com fundamento no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pelo saneamento do achado de auditoria nº 07 (JC99), considerando a não comprovação da irregularidade, bem como o fato de o TCE/MT já ter se manifestado, por meio do Acórdão nº 512/2017 – TP, sobre a possibilidade da realização de despesas de contratação, pela própria casa legislativa, de transporte aeroviário para membros e servidores do Poder Legislativo;

c) pela manutenção do achado de auditoria nº 01 (DA02), com aplicação da atenuante prevista na Resolução Normativa nº 43/2013, tendo em vista a pertinência dos esclarecimentos prestados pelo gestor quanto aos atrasos e omissão nos repasses constitucionais pelo Poder Executivo (gestão 2018);

d) pela permanência das irregularidades remanescentes, com a expedição de determinação legal (art. 22, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT) à atual gestão para que:

d.1) adote providências quanto à apresentação de todos os documentos exigidos para a regular liquidação de despesa nos Contratos de (i) fornecimento de combustível (achado de auditoria nº 03 – JC99); (ii) aquisição de passagens aéreas (achado de auditoria nº 04 – JB03); (iii) serviço de táxi aéreo (achado de auditoria nº 05 – JC99; (iv) locação de veículos (achado de auditoria nº 06 – JC99), em atendimento às cláusulas contratuais e art. 63 da Lei 4.320/64 c/c art. 67 e parágrafos Lei 8.666/1993;

d.2) solicite aos parlamentares, quando da requisição dos serviços de táxi aéreo, a discriminação dos motivos ensejadores da viagem, com a finalidade de demonstrar, previamente, o interesse público e/ou institucional da ALMT na realização da despesa - achado de auditoria nº 05 (JC99);



É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 18 de março de 2020.

(assinatura digital²⁵)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

25 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.